



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

NU. 679258

839/1-CACDLG/XIV
14/06/2021


Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
451/1.ª-CACDLG/2021	19-05-2021	2021/GAVPM/1703	2021/OFC/03493	14-06-2021

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 837/XIV/2.ª (BE) - NU: 676713**

No seguimento do ofício identificado em epígrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,

**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
9079e0ec866a3fedc04e227c8f6b118548487063
Dados: 2021.06.14 10:19:44





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSU

NTO: fiscal

Projeto de Lei n.º 837/XIV/2.ª (BE) – Proíbe o recurso do estado e pessoas coletivas públicas à arbitragem em matéria administrativa e

2021/GAVPM/1703

01-06-
2021

1. Objeto

Pelo Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Magistratura (CSM) o Projeto de Lei acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

2. Finalidade

Conforme resulta da exposição de motivos: *“A realidade tem-se encarregado de demonstrar a perversidade da possibilidade do recurso à arbitragem por parte do Estado e demais entidades públicas em matéria administrativa e fiscal. Por um lado, em matéria fiscal, o recurso à arbitragem tem sido uma forma de permitir aos grandes devedores ao fisco que tais dívidas sejam aliviadas ou escalonadas, ao mesmo tempo que aos pequenos devedores se exige sem remissão o pagamento da totalidade da dívida num único momento. Esta prática de dois pesos e duas medidas é totalmente contrária ao Estado de Direito que a Constituição da República consagra. Por outro lado, em matéria administrativa, o recurso à arbitragem tem sido invariavelmente prejudicial para o interesse público e largamente benéfico para poderosos interesses privados. O Estado de Direito exige, pois, reforçar a garantia dos princípios da igualdade e da legalidade. Como se tal não fosse suficiente, existe ainda o problema de o Estado interpor recursos das decisões arbitrais de forma sistemática, o que indicia que esta forma de resolução de litígios nem sequer cumpre a função a que formalmente se propõe: a resolução alternativa de litígios. Com a agravante de o espaço para a interpor recurso ser substancialmente mais limitado no caso de uma decisão arbitral do que seria se estivéssemos perante uma decisão judicial. É ainda a exigência de reforço da garantia dos princípios da igualdade e da legalidade administrativa que determina que a proibição de recurso à arbitragem se estenda às relações jurídicas de direito privado em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas. Na verdade, se aquela proibição se justifica no âmbito específico da jurisdição administrativa e fiscal, pouco se compreenderia que ela não fosse acolhida também lá onde as relações envolvendo o Estado são reguladas pelo Direito privado, mas o primado do interesse público e da legalidade se mantêm como imperativos”*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*

Assim, para alcançar tal desiderato, o BE adianta a seguinte proposta de Lei:

“Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei estabelece o princípio geral da proibição do Estado e pessoas coletivas públicas de recorrerem à arbitragem em matéria administrativa e fiscal e revoga todas as disposições que permitem esta forma de resolução de litígios constantes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, do Código de Contratos Públicos, do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária e da Lei da Arbitragem Voluntária.

Artigo 2.º

Competência exclusiva

Os litígios relativos à jurisdição administrativa e fiscal são da competência exclusiva dos tribunais, sendo proibido ao Estado e a quaisquer pessoas coletivas públicas ou entidades privadas com poderes públicos de autoridade o recurso a tribunais arbitrais para dirimir litígios decorrentes de atos ou contratos de natureza administrativa e fiscal.

Artigo 3.º

Proibição de recurso à arbitragem de litígios respeitantes às relações jurídicas de Direito privado envolvendo o Estado





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

1 – O Estado e demais pessoas coletivas públicas estão proibidos de recorrer à arbitragem para resolução dos seus litígios relativos a relações jurídicas reguladas pelo Direito privado, sendo nulas todas as cláusulas contratuais e atos em contrário.

2 – O número anterior não é aplicável quando o recurso à arbitragem seja obrigatório por força de norma de Direito Internacional vinculativa do Estado Português.

Artigo 4.º

Norma revogatória

1 - São revogados:

a) Os artigos 180.º a 187.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, e alterado pela Leis n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro, n.º 59/2008, de 11 de setembro, e n.º 63/2011, de 14 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro;

b) A alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º, o n.º 3 do artigo 332.º, o artigo 476.º e o anexo VII a que se refere o artigo 476.º, do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

c) O *Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;

d) O n.º 5 do artigo 1.º e os n.ºs 2 e 6 do artigo 59.º da *Lei da Arbitragem Voluntária*, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

2 – São revogados todos os regulamentos de execução das normas revogadas pelo número anterior.

Artigo 5.º

Norma transitória

Ficam excluídos da aplicação da presente lei todos os processos instaurados até à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da aplicação do artigo 3.º a todos os contratos já celebrados.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação”.

*

3. Apreciação

Antes de mais, cumpre notar que nos termos do art.º 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30.07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08) compete ao Conselho Superior da Magistratura, entre outros, emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça (al. i) do n.º 1 do citado normativo legal). Em sentido





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

idêntico dispõe o art.º 155.º, al. b), da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 107/2019, de 09/09).

Doutro passo, o Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz eminentemente político, que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

Assim, e no estrito cumprimento das mencionadas normas legais e do referido princípio constitucional, cumpre-nos dizer que a presente iniciativa legislativa, não obstante estar conforme a exposição de motivos adiantada, aborda matéria da competência administrativa e fiscal, não tomando este CSM, de resto, qualquer posição sobre matérias que constituem uma opção de política legislativa.

*

* * *

4. Conclusão

O presente projeto de Lei está de acordo com as motivações que o determinaram, sendo da competência administrativa e fiscal, consubstanciando, de resto, uma opção de política legislativa.

Lisboa, 01 de junho de 2021

Rosa Lima Teixeira, Juiz - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

Teixeira
Adjunta

